

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | SEI nº 00176.000552/2023-19 SICCAU nº 1304651/2021 |
| INTERESSADO | D. D P. E. A. E N. I. LTDA |
| ASSUNTO | Análise de Recurso – Processo de Fiscalização |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1714/2023 – CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1304651/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na no Salão de Eventos Flowork, Rua Mostardeiro nº 777 - Independência, Porto Alegre/RS, no dia 24 de novembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 18 de agosto de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 149ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 27 de outubro de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124988/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. D P. E. A. E N.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.867.162/0001-46, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000124988/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos);

2- Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias;

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 24 de novembro de 2023

150ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

| | Conselheiro | Votação | | | |
|----|----------------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| 1 | Alexandre Couto Giorgi | X | | | |
| 2 | Andréa Larruscahim Hamilton Ilha | X | | | |
| 3 | Carlos Eduardo Iponema Costa | X | | | |
| 4 | Carlos Eduardo Mesquita Pedone | X | | | |
| 5 | Denise dos Santos Simões | X | | | |
| 6 | Emilio Merino Dominguez | | | | X |
| 7 | Evelise Jaime de Menezes | X | | | |
| 8 | Fábio Müller | | | | X |
| 9 | Fábio André Zatti | X | | | |
| 10 | Fausto Henrique Steffen | X | | | |
| 11 | Gislaine Vargas Saibro | X | | | |
| 12 | Ingrid Louise de Souza Dahm | X | | | |
| 13 | Lidia Glacir Gomes Rodrigues | X | | | |
| 14 | Magali Mingotti | | | | X |
| 15 | Márcia Elizabeth Martins | X | | | |
| 16 | Nubia Margot Menezes Jardim | X | | | |
| 17 | Orildes Tres | X | | | |
| 18 | Pedro Xavier De Araújo | X | | | |
| 19 | Rinaldo Ferreira Barbosa | X | | | |
| 20 | Rodrigo Spinelli | | | | X |
| 21 | Silvia Monteiro Barakat | X | | | |

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 150****Data:** 24/11/2023**Matéria em votação:** Análise de Recurso – Processo de Fiscalização SICCAU nº 1304651/2021**Resultado da votação:** Sim (17) Não (00) Abstenções (00) Ausências (04) Total (17)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Tiago Holzmann da Silva**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, Coordenadora de Secretaria e Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados, em 07/12/2023, às 20:19, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 09/12/2023, às 15:50, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **358F810F** e informando o identificador **0121873**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000552/2023-19

0121873v2



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 1000124988/2021 |
| PROTOCOLO | 1304651/2021 |
| INTERESSADO | D. D P. E. A. E N.I. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. FAUSTO HENRIQUE STEFFEN |

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, D. D P. E. A. E N.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.867.162/0001-46, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/08/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 05/05/2021, por via mensagem eletrônica, conforme página nº 10, a parte interessada permaneceu silente.

No dia 17/05/2021 foi enviada correspondência física, sendo entregue dia 03/06/2021 ao destinatário, conforme o rastreamento no site dos Correios, página 16, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/07/2021, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

No dia 05/08/2021, foi enviado correspondência física o Auto de Infração e o boleto, sendo entregue dia 09/08/2021 ao destinatário, conforme o rastreamento no site dos correios, página 29, a parte interessada permaneceu silente.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.



Após ser distribuído ao/à conselheiro relator(a), Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, este, em 04/04/2022, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 04/04/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. D P. E. A. E N.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.867.162/0001-46, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

No dia 17/02/2023, foi enviada mensagem eletrônica para o email da pessoa jurídica autuada e para o email do sócio/administrador, comunicando o resultado do julgamento da comissão, acompanhada de cópia do Ofício da CEP-CAU/RS nº 68/2022, o Relatório e Voto Fundamentado, a Deliberação nº 028/2022 – CEP-CAU/RS e o boleto nº 17940384, mas não teve confirmação de recebimento.

No dia 17/08/2023, por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp ao sócio/administrador, confirmou o recebimento da mensagem, considerada a data da ciência. Também nessa data, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que não foi notificado e que a empresa não está em atividade, e que não tem nenhum trabalho exercido pela mesma até a presente data, além de não saber desta necessidade e solicita mais informações.

Em 24/10/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise dos elementos de provas constantes nos autos, verificasse não possuir razão a parte autuada quando alega que não foi notificada mas conforme o rastreamento do objeto emitido pelo *site* dos Correios, visto que esse mecanismo é um meio de comunicação existente e que indica o recebimento do objeto.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a



atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 15/07/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e



sete reais e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:



Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

| INC. | INFRAÇÃO | GRAVIDADE | PONTUAÇÃO MÍNIMA |
|------|--|------------|------------------|
| II | Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA



| ATIVIDADE REALIZADA EM | GRAU DE IMPACTO | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|------------------|----------------------|-----|-----|
| Área de preservação ambiental | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | Altíssimo | + 6 | | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | Alto | + 4 | | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | Médio | + 3 | | X |
| Edificação de uso unifamiliar | Baixo | + 1 | | X |

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

| CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|---|-----|-----|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: +0 | X | |
| | 1ª Reincidência: + 2 | | X |
| | 2ª Reincidência: + 4 | | X |
| | 3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina | | X |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | +6 | | X |

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

| | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES* | PONTUAÇÃO | SIM | NÃO |
|-----|---|------------|-----|-----|
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | - 2 | | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | - 3 | | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | - 3 | | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | - 4 | | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | - 5 | | X |



*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

| |
|---|
| $PONTUAÇÃO = \text{Tabela I (Gravidade da Infração)} + \text{Tabela II (Grau de Impacto)} + \text{Tabela III (Agravante)} + \text{Tabela IV (Atenuante)} = 13 - 0 = 13$ |
|---|

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

| PONTUAÇÃO | ANUIDADES |
|---------------------|-----------|
| Até 2 pontos | 1 |
| De 3 a 4 pontos | 2 |
| De 5 a 6 pontos | 3 |
| De 7 a 8 pontos | 4 |
| De 9 a 10 pontos | 5 |
| De 11 a 12 pontos | 6 |
| De 13 a 14 pontos | 7 |
| De 15 a 16 pontos | 8 |
| De 17 a 18 pontos | 9 |
| Mais de 18 pontos | 10 |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 (sete) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante destacar a necessidade da regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa oferece em seu Objeto Social SERVICOS DE ARQUITETURA, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, bem como utiliza as expressões "Arquitetura" ou "Urbanismo", ou designação similar, na razão social.



A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, bem como a exclusão das expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, da razão social e do nome fantasia, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000124988/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. D P. E. A. E N.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.867.162/0001-46, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 20/11/2023

FAUSTO HENRIQUE
STEFFEN:76189643
000

Assinado de forma digital
por FAUSTO HENRIQUE
STEFFEN:76189643000
Dados: 2023.11.21 07:22:20
-03'00'

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Conselheiro(a) Relator(a)